



JULGAMENTOS DO PLENO

05.02.2019

**3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 29/01/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100333-6

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

Welison Jean Moreira Saraiva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

HEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 65 / 2019

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100333-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando os termos do Relatório de Auditoria;
Considerando a ausência de defesa formal por parte do Prefeito interessado;**

Considerando a similitude das eivas explicitadas em Relatório pelo Corpo Técnico quando cotejadas com os demais documentos elevados aos autos;

Considerando a contratação dos serviços de locação de veículos acima do valor licitado;

Considerando o fracionamento na aquisição de bens ou na contratação de serviços, em detrimento da realização do devido processo licitatório;

Considerando as irregularidades na contratação de artistas por meio de processos de inexigibilidade de licitação;

Considerando as despesas de pessoal contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros;

Considerando a falta de repasses de contribuições relativas ao RPPS no montante de R\$ 416.318,84, correspondente a 17,67% das contribuições descontadas da folha salarial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Welison Jean Moreira Saraiva, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR multa no valor de R\$ 24.565,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Welison Jean Moreira Saraiva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Ministério Público de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Em outro eixo, determino o encaminhamento de cópia integral do feito em espeque ao Ministério Público Estadual, à vista das constatadas dispensas irregulares de licitação, para tomada das medidas cíveis e criminais incidentes ao tipo, se assim de direito o concluir.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1727049-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS



INTERESSADO: Sr. DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
ADVOGADOS: Drs. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO - OAB/PE Nº 19.609, SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORRÊA - OAB/PE Nº 29.012, E DIOGO CERQUEIRA LINS - OAB/AL Nº 7.821
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727049-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica, que acolheu os termos da defesa afastando o sobrepreço contratual decorrente de descon sideração da desoneração da folha de pagamento na composição dos encargos sociais, no valor de R\$ 12.382,72, e despesas indevidas decorrentes de erro de cálculo nos boletins de medição, no valor de R\$ 902.744,50;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não comprometem a regularidade da Auditoria de Acompanhamento; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial de Acompanhamento, quitando os responsáveis.

Recife, 4 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1760009-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2019
GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

INTERESSADO: Sr. CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0067/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760009-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Orobó se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2013 (58,22% no 2º sem/2013, 61,22% no 1º Q/2014, 66,83% no 2º Q/2013, 59,96% no 3º Q/2014 e que houve crescimento na receita arrecadada e na RCL desde 2013;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Orobó atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 56,82%, 58,04% e 56,85%, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015; CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de



Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV, do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Cléber José de Aguiar da Silva, Prefeito do Município de Orobó, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 57.600,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 4 de fevereiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1855679-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADO: Sr. DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0068/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855679-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 4 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/01/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100333-6

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

Welison Jean Moreira Saraiva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 65 / 2019

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 15100333-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



Considerando os termos do Relatório de Auditoria;
Considerando a ausência de defesa formal por parte do Prefeito interessado;
Considerando a similitude das eivas explicitadas em Relatório pelo Corpo Técnico quando cotejadas com os demais documentos elevados aos autos;
Considerando a contratação dos serviços de locação de veículos acima do valor licitado;
Considerando o fracionamento na aquisição de bens ou na contratação de serviços, em detrimento da realização do devido processo licitatório;
Considerando as irregularidades na contratação de artistas por meio de processos de inexigibilidade de licitação;
Considerando as despesas de pessoal contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros;
Considerando a falta de repasses de contribuições relativas ao RPPS no montante de R\$ 416.318,84, correspondente a 17,67% das contribuições descontadas da folha salarial;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Welison Jean Moreira Saraiva, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR multa no valor de R\$ 24.565,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Welison Jean Moreira Saraiva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Ministério Público de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Em outro eixo, determino o encaminhamento de cópia integral do feito em espeque ao Ministério Público Estadual, à vista das constatadas dispensas irregulares de licitação, para tomada das medidas cíveis e criminais incidentes ao tipo, se assim de direito o concluir.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE N° 1727049-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS
INTERESSADO: Sr. DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
ADVOGADOS: Drs. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO - OAB/PE N° 19.609, SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORRÊA - OAB/PE N° 29.012, E DIOGO CERQUEIRA LINS - OAB/AL N° 7.821
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 0066/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727049-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica, que acolheu os termos da defesa afastando o sobrepreço contratual decorrente de desconsideração da desoneração da folha de pagamento na composição dos encargos sociais, no valor de R\$ 12.382,72, e despesas indevidas decorrentes de erro de cálculo nos boletins de medição, no valor de R\$ 902.744,50;
CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não comprometem a regularidade da Auditoria de Acompanhamento;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial de Acompanhamento, quitando os responsáveis.

Recife, 4 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1760009-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

INTERESSADO: Sr. CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0067/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760009-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de

imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013; CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Orobó se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2013 (58,22% no 2º sem/2013, 61,22% no 1º Q/2014, 66,83% no 2º Q/2013, 59,96% no 3º Q/2014 e que houve crescimento na receita arrecadada e na RCL desde 2013;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Orobó atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 56,82%, 58,04% e 56,85%, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV, do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Cléber José de Aguiar da Silva, Prefeito do Município de Orobó, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 57.600,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 4 de fevereiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



PROCESSO TCE-PE N° 1855679-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE –
CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA GRANDE
INTERESSADO: Sr. DHONIKSON DO NASCIMENTO
AMORIM
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0068/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855679-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 4 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1720339-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
OLINDA

INTERESSADOS: Srs. TEREZA ADRIANA MIRANDA
DE ALMEIDA, MANOEL SÁTIRO TIMÓTEO NETO E
HUMBERTO DE JESUS
ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA
VASCONCELOS - OAB/PE Nº 22.043, E CÉSAR
ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 19.825
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0069/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720339-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as contratações elencados no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 4 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1851550-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CUSTÓDIA
INTERESSADO: Sr. EMMANUEL FERNANDES DE
FREITAS GOIS



ADVOGADO: Dr. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0070/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851550-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada, afrontando os Princípios Constitucionais da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade Administrativa e Publicidade;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 20, parágrafo único, inciso III, alínea "b", c/c o artigo 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto dos autos, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a IV.

Determinar, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Custódia adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento da necessidade de pessoal com vistas à realização de concurso público;
- Exigir dos contratados declaração de que não exercem outros cargos, empregos ou funções públicas incompatíveis com a função exercida no município.

Recife, 4 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/01/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100039-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

Hely José de Farias Júnior

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/01/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO que a receita arrecadada em 2015 foi de R\$ 47.586.526,29, mas que a despesa executada alcançou o valor de R\$ 53.859.783,17, o que provocou o *deficit* de execução orçamentária no montante de R\$ 6.273.256,88;

CONSIDERANDO que o passivo circulante alcançou o total de R\$ 21.335.284,17, frente a um ativo circulante de apenas R\$ 1.385.021,95, importando num *deficit* financeiro no montante de R\$ 19.950.262,22, o que revela restrições na capacidade de pagamento do município frente as suas obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que os *deficit* orçamentário e financeiro vêm ocorrendo há vários exercícios, conforme registram os demonstrativos contábeis do município constantes nas prestações de contas de 2014 (Processos TC nº 15100022-0), 2013 (TC nº 1430024-2), 2012 (TC nº 1330038-6) e 2011 (TC nº 1230047-0), fato que evidencia que o responsável não adotou providências para contê-los ou diminuí-los, a exemplo das medidas prescritas nos arts.



4º, §§ 1º e 2º, 9º, 12 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a atender a responsabilidade fiscal requerida no § 1º do art. 1º dessa mesma Lei, que "(...) *pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (...)*";

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa total de pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício de 2015, com percentuais correspondentes a 61,92% da Receita Corrente Líquida no 1º quadrimestre, 62,54% no 2º quadrimestre e, finalmente, 71,49% no final do exercício, o que evidencia que o gestor não adotou medidas para se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, no presente caso, há agravante com relação ao descumprimento da despesa total de pessoal (DTP), pois resta configurada a conduta reiterada por parte do responsável de não adotar as medidas legais necessárias para reconduzir a DTP ao patamar estabelecido na LRF (54% da RCL), pois durante todo o período que esteve à frente do Poder Executivo Municipal (2009/2016) a despesa total de pessoal esteve acima do limite da LRF, conforme se verifica nos seguintes processos de gestão fiscal instaurados por este Tribunal de Contas, todos julgados irregulares: do exercício de 2010 (TC nº 1130023-1), de 2011 (TC nºs 1230126-7, 1230005-6 e TC nº 1130147-8), de 2012 (TC nºs 1330013-1 e 1230143-7), de 2013 (TC 1530003-1), de 2014 (TC nº 1730008-3), de 2015 (TC nº 1730009-5) e 2016 (TC nº 1730027-7);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante de R\$ 3.486.792,93, que representa 62,31% do total devido;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros, sob pena de serem motivadoras, também, de julgamento pela rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rio Formoso a **rejeição** das contas do(a)

Sr(a). Hely José De Farias Júnior, Prefeito do Município relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Em atendimento ao princípio da responsabilidade fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), observar o equilíbrio das contas públicas, implementando, dentre outras, medidas como: (a) estabelecimento de metas fiscais prevendo *superavit* orçamentário (com despesa sob a forma de reserva de contingência) para liquidar, mesmo de forma gradual, o passivo circulante (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF); (b) observância à exigência de que a criação ou o aumento de despesas obrigatórias devem vir acompanhados de comprovação de que os resultados fiscais previstos na LOA não serão afetados (art. 17 da LRF); (c) realização realista da previsão da receita no orçamento, com observância das diretrizes estabelecidas no art. 12 da LRF; (d) contenção de gastos com despesas que não possuam requisito de essencialidade;

Quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atentar para as informações mínimas que devem compor o Anexo de Metas e Prioridades, o qual deverá estabelecer as ações prioritárias da Administração, vinculadas aos demais elementos necessários ao seu planejamento, execução e monitoramento;

Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a possibilitar a adoção de providências quando for detectada a frustração de receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária;

Realizar levantamento das causas relacionadas ao baixo desempenho do município nos índices de Fracasso Escolar e IDEB, com foco nas questões afetas à evasão e à reprovação escolar, bem como aos problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública, garantindo, assim, a plena evolução das suas potencialidades;

Desenvolver ações e projetos que garantam maior eficácia, efetividade e eficiência aos investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de modo que os recursos sejam aplicados com base em planejamento que estabeleça objetivos e metas quantificáveis e mensuráveis, para que o esforço financeiro empreendido pelo



Município de Rio Formoso seja acompanhado de resultados reais e efetivos;

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/01/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100148-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão

Ordinária realizada em 29/01/2019,

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria

CONSIDERANDO o número exacerbado de servidores contratados temporariamente (987), se comparado ao montante de servidores efetivos (827);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal (DTP) ultrapassou o limite durante todo o exercício financeiro, sem que a Prefeitura ordenasse ou promovesse, em forma e prazos da LRF, execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, a ensejar sanção pecuniária, nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e do artigo 74 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social no montante de R\$ 85.024.441,29;

CONSIDERANDO o déficit na execução orçamentária no montante de R\$ -10.453.195,88;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias do RPPS, restando ausente o repasse de R\$ 2.568.351,46 (61,18% do total), referente à cota patronal, e de R\$ 1.070.985,80 (58,45%), referente à parte dos servidores;

CONSIDERANDO ultrapassado o limite da Despesa Total com Pessoal estabelecido pela LRF, alcançando 70,07%, 67,67% e 70,54% da RCL no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres de 2014, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/01/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100045-6

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

Marquidoves Vieira Marques

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 29/01/2019,

**CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de
Auditoria**

**CONSIDERANDO que as irregularidades apuradas,
também, ensejam determinações para não se repe-
tirem em futuros exercícios;**

**CONSIDERANDO incompatibilidades nas previsão
das receitas na LOA e na LDO;**

**CONSIDERANDO o não recolhimento integral ao
RGPS das contribuições previdenciárias patronais,
restando ausente o montante de R\$ 260.411,64
(24,41% do valor total);**

**CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal
(DTP) ultrapassou o limite constitucional nos últimos
seis quadrimestres, sem que a Prefeitura ordenasse
ou promovesse, na forma e nos prazos da LRF, exe-
cução de medida para redução do montante da despe-
sa total com pessoal ao limite legal máximo, restando
caracterizada infração administrativa prevista no
inciso IV do artigo 5º, da Lei nº 10.028/00, Lei de
Crimes Fiscais, a ensejar sanção pecuniária, nos ter-
mos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e do
artigo 74 da LOTCE-PE;**

**CONSIDERANDO a aplicação de apenas 6,99% do
produto da arrecadação dos impostos especifica-
mente previstos na Constituição Federal nas ações e
serviços públicos de saúde, a contrariar o disposto no**

**artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;
CONSIDERANDO a aplicação na manutenção e
desenvolvimento do ensino de apenas 24,22%,
abaixo, portanto, do mínimo constitucional;
CONSIDERANDO o déficit atuarial do Regime Próprio
de Previdência Social no montante de R\$ -
77.478.386,37;**

**CONSIDERANDO ultrapassado o limite da Despesa
Total com Pessoal estabelecido pela LRF desde o 1º
quadrimestre de 2014 (excetuando-se apenas o 1º
quadrimestre de 2016) até o 3º quadrimestre de 2016 ,
alcançado neste o percentual de 56,97% da RCL.**

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,
combinados com o artigo 75, bem como com os artigos
31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,
da Constituição de Pernambuco ;**

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara
Municipal de Lagoa do Ouro a **rejeição** das contas do(a)
Sr(a). Marquidoves Vieira Marques, relativas ao exercício
financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , rela-
tora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em
exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/01/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100185-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da
Gameleira

INTERESSADOS:

Yeda Augusta Santos de Oliveira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/01/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO que os repasses de duodécimos efetuados à Câmara Municipal de Vereadores totalizaram R\$ 1.201.854,05, valor menor do estabelecido na Lei Orçamentária Anual (R\$ 2.543.000,00) e, também, do limite constitucional permitido (R\$ 1.494.345,57), e que a diferença repassada a menor em relação ao mínimo exigível (art. 29-A da Constituição Federal) é expressivo, representando 19,57% do valor devido;

CONSIDERANDO que o repasse a menor dos recursos destinados à Câmara Municipal de Vereadores apenas por decisão de Chefe do Poder Executivo, sem prévia autorização legal (LOA), configura afronta à autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo Municipal, pode caracterizar conduta que a Constituição Federal define como crime de responsabilidade de Prefeito Municipal (artigo 29-A, § 2º, inciso III);

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa total de pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício de 2015, com percentuais correspondentes a 65,18% da Receita Corrente Líquida no 1º quadrimestre, 65,56% no 2º quadrimestre e, finalmente, 69,05% no final do exercício, o que evidencia que a gestora não adotou medidas para se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, no presente caso, há agravante com relação ao descumprimento da despesa total de pessoal (DTP), pois resta configurada a conduta reiterada por parte da responsável de não adotar as medidas legais necessárias para reconduzir a DTP ao patamar estabelecido na LRF (54% da RCL), pois durante todo o período que esteve à frente do Poder Executivo Municipal (2013/2016) a despesa total de pessoal esteve acima do limite da LRF, conforme se verifica nos seguintes processos de gestão fiscal, instaurados por este Tribunal de Contas e *todos* julgados irregulares: do exercício de 2013 (TC nº 1530006-7), no de 2014 (TC nº 1730013-7), em 2015 (TC nº 1730014-9) e 2016 (TC nº 1730025-3).

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime

Geral de Previdência Social (RGPS), no montante de R\$ R\$ 4.773.495,28, valor que corresponde a 75,26% do total devido, e engloba não apenas contribuições patronais (R\$ R\$ 3.592.690,11), mas, também, contribuições retidas dos servidores (R\$ 1.278.742,15);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros, sob pena de serem motivadoras, também, de julgamento pela rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Yeda Augusta Santos De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1 - Atentar que o procedimento de cálculo de previsão da receita deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados e possibilitar que a execução das despesas seja baseada na expectativa real de arrecadação, de forma que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;

2 - Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado fluxo de caixa do município que possibilite a adoção de providências quando for detectada a frustração de receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária;

3 - Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4 - Adotar as medidas necessárias junto a Procuradoria Municipal ou outro órgão competente para operacionalizar inscrições e cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de forma a incrementar a arrecadação dos tributos



municipais e garantir liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;

5 - Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, de forma a assegurar uma gestão transparente e permitir que a sociedade tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1430037-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESCADA (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTI BEZERRA – OAB/PE Nº 23.883, E SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA – OAB/PE Nº 24.671
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº

12.527/2011, artigo 8º, da LRF, artigos 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, durante todo o exercício de 2013, pois a rubrica atingiu 66,83% da RCL no terceiro quadrimestre, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO as outras irregularidades, que devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de janeiro de 2019,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Escada a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar esforços no sentido de receber dos contribuintes os valores devidos de Dívida Ativa (item 2.2.2);
2. Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Dívida Consolidada Líquida constante no RGF (item 2.2.4);
3. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município (item 2.3);
4. Cumprir os prazos legais determinados para encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal a este Tribunal (item 3.1);
5. Atentar para o acompanhamento dos gastos com pessoal visando verificar os possíveis desenquadramentos quanto aos percentuais determinados pela legislação pertinente (item 3.3);
6. Prestar as informações legalmente previstas no que se refere ao Plano Municipal de Saúde e Programação Anual de Saúde, bem como elaborar o Relatório Anual de Gestão (item 5.1);



7. Realizar esforços no sentido de aumentar a despesa per capita com saúde do município, bem como alimentar adequadamente o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS (item 5.2.1);
8. Realizar esforços no sentido de aumentar a cobertura da estratégia da saúde da família do município (item 5.2.2);
9. Realizar esforços no sentido de aumentar a quantidade de Médicos por mil habitantes do município, bem como alimentar adequadamente o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS (item 5.2.3);
10. Cumprir os requisitos legais estabelecidos para recebimento dos recursos provenientes do ICMS socioambiental, no que diz respeito a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (itens 6.3 e 6.4);
11. Cumprir integralmente as normas e procedimentos de transparência quanto a: gestão fiscal, acesso à informação e alimentação do sistema SAGRES (itens 9.1, 9.2 e 9.3);
12. Realizar as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais, apresentando as respectivas atas (item 9.1);
13. Realizar as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, apresentando as respectivas atas (item 9.1).

Recife, 04 de fevereiro de 2019

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

06.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1870017-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO

INTERESSADA: Sra. MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS

ADVOGADOS: Drs. LAUDICÉIA ROCHA DE MELO - OAB/PE Nº 17.355, E JUVANEZ VIEIRA DE MELO JÚNIOR - OAB/PE Nº 38.738

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0072/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870017-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente em seu artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Solidão se encontrava acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2015, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III,



alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23, c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovado pela interessada; CONSIDERANDO que o termo final para a eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal verificado desde o 2º quadrimestre de 2015, contando os prazos em dobro do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do PIB negativo ou de seu baixo crescimento, seria até o 3º quadrimestre de 2016, e não o 1º quadrimestre de 2017, como indicado pela interessada; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério, passou a ser obrigatória aos municípios, mediante decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, desde abril de 2011, havendo um lapso temporal considerável e suficiente até o exercício ora em análise (2016), para que fossem tomadas todas as medidas necessárias para eliminação do excesso da Despesa com Pessoal; CONSIDERANDO que no 1º quadrimestre de 2015 a Despesa com Pessoal encontrava-se dentro do limite legal, voltando a se desenquadrar a partir do 2º quadrimestre de 2015, e assim permanecendo durante todo o exercício de 2016; CONSIDERANDO que, ainda que a implantação do piso do magistério tivesse se dado no exercício de 2016, tal fato não exoneraria o município da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que não se aplica hipótese de flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que a Chefe do Poder Executivo do Município de Solidão, no exercício de 2016, não adotou medidas para redução do excesso da Despesa com Pessoal, hipótese de aplicação de multa de 30% dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação (artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015), Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, ex-Prefeita do Município de Solidão, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 43.200,00, correspondente a 30% da

soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1856448-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0073/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856448-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação elencada no Anexo Único, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.



Recife, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/01/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100263-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência de Feira Nova

INTERESSADOS:

Gilmara Livia de Souza Barbosa

HUGO LEONARDO CELESTINO

Nicodemus Ferreira de Barros

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 74 / 2019

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100263-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os limites de alocação de investimentos desobedecido

CONSIDERANDO a premissa atuarial desprovida de razoabilidade;

CONSIDERANDO o registro inadequado das provisões matemáticas;

CONSIDERANDO a capitalização inadequada do plano previdenciário;

CONSIDERANDO a ausência de adoção de segregação de massas;

CONSIDERANDO o plano de Amortização desprovido de viabilidade;

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado dos segurados;

CONSIDERANDO a projeção atuarial das despesas inadequada;

CONSIDERANDO a base cadastral com informações inconsistentes;

CONSIDERANDO a transparência reduzida da gestão de investimentos

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Gilmara Livia De Souza Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Gilmara Livia De Souza Barbosa, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

1. Multa no valor de R\$ 16.377,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

2. Multa no valor de R\$ 4.094,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

CONSIDERANDO os limites de alocação de investimentos desobedecido

CONSIDERANDO a premissa atuarial desprovida de razoabilidade;

CONSIDERANDO a capitalização inadequada do plano previdenciário;

CONSIDERANDO a ausência de adoção de segregação de massas;

CONSIDERANDO o plano de Amortização desprovido de viabilidade;

CONSIDERANDO a atualização irregular das prestações do termo de parcelamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Nicodemus Ferreira De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2015.



APLICAR multa no valor de R\$ 16.377,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Nicodemos Ferreira De Barros, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o registro inadequado das provisões matemáticas;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.094,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Hugo Leonardo Celestino, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. DETERMINO, outrossim, repasse do Ente ao FEIRAPREV no valor de R\$ 6.696,42.**
- 2. Realizar segregação de massas com prévio estudo atuarial a indicar o melhor critério para segregar os servidores a fim de equacionar o custo de transição, em atenção ao art. ..., caput, da CF c/c os arts. 20 e 21 da Portaria MPS nº 403/08;**
- 3. Disponibilizar em meio eletrônico as informações sobre a gestão dos investimentos do regime próprio, conforme determina a Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, VI, c/c o art. 3º, V e VIII, da Portaria MPS nº 519/11 e com o art 21 da Orientação Normativa SPS nº 02/09;**
- 4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores como determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/08, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente;**
- 5. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência previsto no art. 5º, caput, da Portaria MPS nº 403/08 c/c o art. 40, caput, da CF, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial, evitando utilizar o valor máximo de taxa de juros permitido pela Portaria MPS 403, art. 9º, para prevenir contra a ocultação indevida de passivo previdenciário;**

6. Adotar estrutura de base cadastral a contemplar informações necessárias ao levantamento adequado do custo de financiamento dos benefícios concedidos e a conceder do sistema previdenciário local, conforme o art. 40, caput, da CF e art. 12 da Portaria MPS nº 403/08;

7. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de lei específica, obedecendo ao art. 40, caput, da CF c/c o Art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/08;

8. Sejam reconduzidos os gastos com a administração ao limite de 2% imposto para custeio da atividade administrativa do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE N° 1858096-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADO: Sr. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0075/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858096-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a servidora teve seu ato de



aposentadoria anulado pela Portaria nº 494/2013, já julgada legal por este Tribunal de Contas, nos autos do Processo TCE-PE 1302498-0, retornando ao quadro de servidores do município;

CONSIDERANDO o que demais consta dos autos;

CONSIDERANDO a legislação de regência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação, através de Provimento Derivado, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro ao ato consubstanciado na Portaria nº 494/2013, que reverteu a Portaria nº 061/2013, do interesse da servidora Mariza do Carmo Batista de Lira.

Recife, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1870015-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0076/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870015-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas

voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatuí competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas expressa na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, tendo ainda o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o município desenquadrou-se no 1º quadrimestre de 2013 e permaneceu acima do limite legal em todos os períodos fiscais compreendidos entre os exercícios de 2013 a 2016;

CONSIDERANDO que foram enviados ofícios de alerta sobre o excesso de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que a DTP alcançou os percentuais de 56,21%, 54,24% e 56,62% no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, respectivamente;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas as despesas de caráter indenizatório que deveriam ser deduzidas do montante da despesa com pessoal conforme alegado pelo interessado;

CONSIDERANDO que o percentual de 45,88% de comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesa Total com Pessoal no 3º quadrimestre no exercício de 2016, que consta do SICONFI, não foi ratificado pela auditoria deste Tribunal quando da análise da Prestação de Contas de Governo, Processo TCE-PE nº 17100040-7;

CONSIDERANDO que as portarias de exonerações anexadas ao processo pelo interessado, como medida de contenção das despesas com pessoal, só foram expedidas em 30 de novembro,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sertânia, referente ao exercício de 2016, cuja responsabilidade é do prefeito, Sr. Gustavo Maciel Lins de Albuquerque.

APLICAR multa no valor de R\$ 42.480,00, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei de Crimes Fiscais, combinado com o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por



intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1600424-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADA: Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0090/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600424-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Administração municipal editou o ato de nomeação por força de decisão judicial;

CONSIDERANDO que, em sede de reexame necessário, foi julgado improcedente o pleito do autor, destinatário da admissão em comento, tendo transitado em julgado tal deliberação;

CONSIDERANDO que a insubsistência do ato de nomeação é efeito inafastável da tutela jurisdicional antecedida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto. Outrossim, que o Núcleo de Auditorias Especializadas tome ciência do Inteiro Teor deste Acórdão e, mediante o meio que entender mais adequado, verifique se a Administração municipal, conferindo efeito à decisão judicial transitada em julgado retromencionada, procedeu à exoneração do servidor.

Recife, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100088-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

Alexandre Antônio Martins de Barros

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/01/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da



unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas e despesas irreais, e **um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 624.818,06** (jurisprudência: Processos TCE-PE n.º 1430036-9, Ribeirão, exercício de 2013; TCE-PE n.º 1470040-2, Pedra, exercício de 2013; TCE-PE n.º 15100179-0, Ilha de Itamaracá, exercício de 2014; TCE-PE n.º 1401873-1, Nazaré da Mata, exercício de 2013 e TCE-PE n.º 1490101-8, Venturosa, exercício de 2013);

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000); e que o cenário de baixa arrecadação própria e da dívida ativa configura a **inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000)**, que estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanço Patrimonial, bem como no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, caracterizam a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; tendo

como consequência, dentre outras, o município apresentar uma execução financeira que extrapola suas fontes de financiamento, inscrevendo Restos a Pagar sem que haja disponibilidade de recursos para seu custeio, comprometendo a capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo, bem como a gestão financeira do(s) exercício(s) seguinte(s);

CONSIDERANDO o não recolhimento, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 279.218,62, e de contribuições patronais, no montante de R\$ 372.579,85, aumentando o passivo do Município ante o RGPS, gerando ônus ao Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), **comprometendo gestões futuras**, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2015 (1ºQ/2015 – 65,11%; 2ºQ/2015 – 69,92%; e 3ºQ/2015 – 68,76%); e que, no bojo do Processo TC n.º 1728187-8 (Processo de Gestão Fiscal), restou aplicada uma multa de R\$ 32.760,00 ao Prefeito do Município de Terezinha, Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, por ter deixado de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei n.º 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCEPE);

CONSIDERANDO que o não recolhimento contribuições previdenciárias patronais (R\$ 78.665,00), o não repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (R\$ 47.562,28), bem como a não utilização das alíquotas previdenciárias sugeridas pela avaliação atuarial são medidas que proporcionam um ingresso menor de receitas previdenciárias, com repercussões na acumulação de recursos e em avaliações atuariais futuras, e comprometem o já combalido equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);



CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Critico**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Alexandre Antônio Martins De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, bem como realizar o adequado acompanhamento de sua execução (do orçamento), de modo a coibir cenário de déficit orçamentário, buscando ações que possibilitem a execução de despesa compatível com a realização da receita;

2. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança do IPTU e da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar e aumentar sua efetiva arrecadação;

3. Evitar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Terezinha cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

07.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1890003-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADO: Sr. GENIVALDO MENEZES DELGADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0091/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890003-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que o Sr. Genivaldo Menezes Delgado, na qualidade de responsável máximo pelo ente auditado, não adotou as medidas necessárias à redução do excedente da despesa total com pessoal, nos prazos e nas formas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Águas Belas apresentou os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal: 60,49%, no 1º quadrimestre, e 54,87%, no 3º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;
CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Águas Belas (1º e 3º quadrimestres de



2016), imputando a penalidade pecuniária de R\$ 57.600,00 ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Genivaldo Menezes Delgado, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 6 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920501-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA
INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS
ADVOGADOS: Drs. GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - OAB/PE Nº 34.577, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE Nº 18.526, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, E FERNANDA TORRES DE CARVALHO ALÍPIO - OAB/PE Nº 32.325
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0092/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920501-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1581/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1870014-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator;
CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado,
Em **CONHECER** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

Recife, 6 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859581-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ CASTRO MENEZES
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0093/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859581-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório do Processo de Tomada de Contas Especial nº 015/2016, emitido pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE (fls. 106/107);
CONSIDERANDO os termos do Certificado e do Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial expedidos pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado – SCGE (fls. 110/123);
CONSIDERANDO, principalmente, o Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Contas de Autarquias e Fundações – GEAF deste Tribunal (fls. 134/151);
CONSIDERANDO os recursos repassados ao Sr. José Castro Menezes, pela Fundação de Amparo à Ciência e



Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, à título de Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0079-3.07/09, no valor de R\$ 81.880,00, para obtenção de título de Doutor em Programa de Pós-Graduação, tudo mediante as regras e condições estabelecidas no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa, celebrado entre a FACEPE e o beneficiário; CONSIDERANDO que o beneficiário, Sr. José Castro Menezes, a fim de prestar contas pelos recursos repassados para fins de Bolsa de Pós-Graduação, deveria ter entregue todos os relatórios parciais de desenvolvimento de seus trabalhos, e estes deveriam ser devidamente aprovados, além de sua Tese ou Dissertação ao final do Programa, e defesa do trabalho final, conforme previsto no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa;

CONSIDERANDO que o beneficiário apresentou os 03 primeiros relatórios parciais de seus trabalhos, que foram devidamente aprovados;

CONSIDERANDO, contudo, que o quarto e último relatório parcial, correspondente aos meses finais do Programa de Pós-Graduação, foi reprovado pelo Orientador;

CONSIDERANDO, ainda, que o interessado desistiu do curso sem apresentação da defesa de seu trabalho final (Tese/Dissertação), não obtendo, portanto, o título de Doutor, objetivo precípuo do Programa de Pós-Graduação;

CONSIDERANDO que, diante da reprovação apenas do último relatório parcial e da desistência do beneficiário em concluir o curso sem a defesa de sua Tese/Dissertação final, o montante a ser ressarcido deve ser restrito aos valores pagos nos meses finais à vigência da bolsa de estudos, no total de R\$ 17.080,00;

CONSIDERANDO que o dever da prestação de contas está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 71, incisos II e VIII, e § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alínea “b”, 62 e 63, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabili-

dade do Sr. José Castro Menezes, beneficiário da Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0079-3.07/09 sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário Estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 17.080,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar encaminhar cópia do Inteiro Teor desta deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, para conhecimento.

Recife, 6 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1870016-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO

INTERESSADA: Sra. MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS

ADVOGADOS: Drs. LAUDICÉIA ROCHA DE MELO - OAB/PE Nº 17.355, E JUVANEZ VIEIRA DE MELO JUNIOR - OAB/PE Nº 38.738

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0094/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870016-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução T.C. 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Solidão tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução T.C. nº 20/2015;

Em Julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Solidão, relativa ao 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013.

Aplicar multa à Prefeita, Sra. Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, no valor de R\$ 28.800,00, referente aos dois últimos quadrimestres de 2013, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14, da Resolução T.C. nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o deter-

minado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66, da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 6 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850327-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0095/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850327-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria às fls. 74/104;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela defesa (fls. 115/116);

CONSIDERANDO a Cota MPCO nº 072/2018 e o Acórdão T.C. nº 1464/18, contidos no Processo TCE-PE nº 1850842-0;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respec-



tivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV. Determinar que a Secretaria de Educação de Pernambuco e a Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes sejam notificadas pelo NAP para que instaurem sindicâncias com o objetivo de apurar a existência de acumulação irregular de cargos pelo servidor Azelio Araujo de Sena Silva, com a instauração do devido processo administrativo caso seja constatada a acumulação ilegal de cargos por parte do servidor citado.

Recife, 6 de fevereiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1822522-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. STÉLIO DE BARROS LIRA
ADVOGADO: Dr. RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS – OAB/PE Nº 22.800
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0096/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822522-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1449/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405931-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que, ao contrário do que alega o interessado, não há qualquer contradição (incoerência interna do julgado, existência de antagonismo de proposições ou

de premissas inconciliáveis) ou obscuridade (quando a decisão deixa de ser clara, inteligível, não permitindo segura e única interpretação) na deliberação Embargada; CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e da Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18 e 1033/18), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1449/18 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1405931-9) em todos os seus termos.

Recife, 6 de fevereiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

08.02.2019

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/02/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 15100225-3ED001
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2018



UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra

INTERESSADOS:

GUSTAVO MASSA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

STITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 97 / 2019

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100225-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que não prospera a tese trazida pelo Embargante, de que houve omissão do julgado, havendo, na verdade, discordância em relação ao entendimento adotado pelo TCE-PE, alinhado rigorosamente à prática consagrada;

CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE n.º 1101121-0; **Acórdãos T.C. n.ºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18 e 1033/18**), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)).

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUB-

PROCESSO TCE-PE Nº 1855652-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0098/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855652-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a peça defensiva apresentada;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos aprovados em concurso público dentro da validade;

CONSIDERANDO que as admissões se deram para cargo na área de saúde;

CONSIDERANDO que o julgamento pela legalidade dos atos em tela não desobriga o gestor de tomar as devidas medidas para o reenquadramento das despesas com pessoal, de forma a cessar a extrapolação do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de Concurso objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Outrossim, APLICAR à Sra. Maria Sebastiana da Conceição, Prefeita do Município de João Alfredo, com fundamento no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa de R\$ 4.107,75, equivalente a 5% do valor atualizado até o mês de fevereiro de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas.

Recife, 7 de fevereiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1722630-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2019

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: UNIESTER - UNIDADE DE ESTERILIZAÇÃO LTDA. (DENUNCIANTE), CARLA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO E MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS JÚNIOR (DENUNCIADOS), ALICE ESTACIA DA CONCEIÇÃO MARQUES, ERALDO RAMOS DA SILVA, FABIANA ALBUQUERQUE MEIRELLES VILLACHAN, MARCIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS, MARCIA SELENE DE MIRANDA HENRIQUES BARROS, E VICENTE ZIRPOLI.

ADVOGADOS: Drs. JÚLIO CESAR SOARES DA SILVA – OAB/PE Nº 12.878, E BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE – OAB/PE Nº 33.698.

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0099/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722630-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o quantitativo de serviços constante em notas fiscais incompatível com o apresentado em atestados de capacidade técnica;

CONSIDERANDO a incompatibilidade entre o termo de referência e a execução de serviço de esterilização contratado pelo Hospital Barão de Lucena;

CONSIDERANDO a liquidação irregular de despesas no Hospital Barão de Lucena;

CONSIDERANDO a rescisão contratual antes da formalização de nova contratação para atender a demandas do Hospital Barão de Lucena;

CONSIDERANDO o atraso no funcionamento de equipamento para esterilização de materiais nas dependências do Hospital da Restauração;

CONSIDERANDO a cláusula contratual que permite a realização dos serviços de esterilização fora das dependências do Hospital da Restauração por prazo ilimitado;

CONSIDERANDO a ausência de designação formal de gestor de contrato;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas não infirmam as irregularidades detectadas pela Auditoria, antes as tentam justificar, sem êxito, no entanto,

Em julgar **PROCEDENTE** a presente denúncia, com imposição de multa aos Interessados, arbitrada da seguinte forma:

À UNIESTER - Unidade de Esterilização Ltda., por utilizar, para qualificação técnica em processo licitatório, declaração de contratantes que possuíam quantitativos de serviços prestados muito superiores aos constantes nas respectivas notas fiscais de serviços, aplicar multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE, em um percentual de 20%, no valor de R\$ 16.377,00;

Ao Sr. Eraldo Ramos da Silva, por aceitar para qualificação técnica em processo licitatório, atestados que possuíam quantitativos de serviços prestados muito superiores aos constantes nas notas fiscais de serviços apresentadas pelo participante do certame, aplicar multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE, em um percentual de 20%, no valor de R\$ 16.377,00;

Às Sras. Márcia Selene de Miranda Henriques Barros e Fabiana Albuquerque Meirelles Villachan, por permitirem



execução dos serviços com a utilização de apenas um método para a esterilização de todos os materiais, contrariando o Termo de referência, elaborado com a participação da própria servidora, que determinava a utilização de dois métodos diferentes, conforme material a ser esterilizado, aplicar multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE, em um percentual de 5%, no valor de R\$ 4.094,25;

Ao Sr. Vicente Zirpoli, por permitir a liquidação de despesas com documentos que não discriminavam corretamente o serviço prestado, aplicar multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE, em um percentual de 7,5%, no valor de R\$ 6.141,37;

À Sra. Fabiana Albuquerque Meirelles Villachan, por atestar notas fiscais que não discriminavam o método de esterilização utilizado pela contratada, aplicar multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE, em um percentual de 7,5%, no valor de R\$ 6.141,37;

À Sra Alice Estácia da Conceição Marques, por autorizar a liquidação de despesas com documentos que não discriminavam corretamente o serviço prestado, aplicar multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE, em um percentual de 7,5%, no valor de R\$ 6.141,37;

À Sra. Carla de Albuquerque Araújo, por rescindir contrato de prestação de serviços de esterilização antes da realização de licitação com vistas a formalização de uma nova contratação para os respectivos serviços, o que permitiu a manutenção da prestação de serviço de forma irregular por quase 2 anos, aplicar multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE, em um percentual de 15%, no valor de R\$ 12.282,75;

À UNIESTER - Unidade de Esterilização Ltda, por disponibilizar com atraso o serviço efetivamente contratado, por meio de colocação em funcionamento de equipamento para realização de serviços de esterilização nas dependências do Hospital, aplicar multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE, em seu percentual mínimo (5%), no valor de R\$ 4.094,25;

Ao Sr. Miguel Arcanjo dos Santos Júnior, por firmar contrato com cláusula que permite a realização dos serviços fora das dependências do hospital sem limitação de prazo, aplicar multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE, em seu percentual mínimo (5%), no valor de R\$ 4.094,25;

Ao Sr. Miguel Arcanjo dos Santos Júnior, por não ter designado formalmente o fiscal do contrato nº 004/2016, aplicar multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica

do TCE-PE, em seu percentual mínimo (5%), no valor de R\$ 4.094,25;

À Sra. Carla de Albuquerque Araújo, por não ter designado formalmente o fiscal do contrato nº 003/2015, aplicar a multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE, em seu percentual mínimo (5%), no valor de R\$ 4.094,25.

Os valores acima devem ser recolhidos, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópias das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para a baixa dos débitos.

Recife, 7 de fevereiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854573-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE MASTER DE NATAÇÃO, EUCLIDES TAVARES DE MELO SOBRINHO E FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0101/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854573-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere ao Convênio nº 013/2015, celebrado entre a Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer – SETUREL e a Associação Norte e Nordeste Master de Natação, com a finalidade de viabilizar a realização das atividades Esportivas no período de 15 de agosto de 2015 a 14 de setembro de 2015; CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa e da defesa;



CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial MPCO nº 001/2019, elaborado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o representante da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer – SETUREL não apresentou defesa aos apontamentos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer – SETUREL deixou de implementar instrumentos efetivos e tempestivos de fiscalização que permitissem um real acompanhamento das atividades dos convênios;

CONSIDERANDO que o gestor não cumpriu com a sua obrigação de comprovar a regularidade das despesas relativas à execução do Convênio nº 013/2015, conforme o plano aprovado, gerando um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 229.831,00;

CONSIDERANDO que os responsáveis pelo órgão conveniente cobraram taxa de inscrição para participação no evento/competição, no valor correspondente a R\$ 10.200,00, quando o Termo de Convênio proibia expressamente em sua cláusula terceira, item II, alínea “w”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Euclides Tavares de Melo Sobrinho, representante legal da Associação Norte e Nordeste Master de Natação, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2015, em razão das irregularidades de ausência de comprovação da regularidade das despesas relativas à execução do Convênio nº 013/2015 e cobrança indevida de taxa de inscrição para participação no evento/competição, determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, de forma solidária com a Associação Norte e Nordeste Master de Natação, do valor de R\$ 240.031,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar-lhe a multa prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 20.500,00, que

deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Felipe Augusto Lyra Carreras, Gestor da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer - SETUREL, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2015, em razão da irregularidade de ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 9.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Determinar, outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Implementar o acompanhamento concomitante dos convênios, com efetiva fiscalização por parte da Secretaria.

Determinar, ainda, que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público de Contas, para a análise e providências que julgar cabíveis.

Recife, 7 de fevereiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 31/01/2019**



PROCESSO TCE-PE Nº 17100034-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz

JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB 25784-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/01/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como, o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO que o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas e apresenta déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 1.803.665,52;

CONSIDERANDO que o município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado pela LOA, sem autorização do Poder Legislativo, no montante de R\$ 19.057.464,10;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas integralmente pelo Poder Executivo Municipal as contribuições previdenciárias, tanto ao Regime Próprio da Previdência -

RPPS, quanto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

CONSIDERANDO que o montante não recolhido ao Regime Geral da Previdência Social, relativo à contribuição dos servidores (R\$ 620.399,64), representa o percentual de 65,59% do total registrado contabilizado (R\$ 945.912,75);

CONSIDERANDO que o montante não recolhido ao Regime Geral da Previdência Social, relativo à contribuição patronal (R\$ 2.159.982,33), representa 86,22% do total registrado como devido e contabilizado (R\$ 2.505.197,78);

CONSIDERANDO que o município deixou de repassar Regime Próprio de Previdência - RPPS o montante de R\$ 1.127.252,82 das contribuições, tanto dos servidores, aposentados e pensionistas (R\$ 142.102,59), quanto do ente (R\$ 985.150,23), cujo valor corresponde a 16,71% do total devido pelo Executivo Municipal, no exercício de 2016 (R\$ 6.748.126,94);

CONSIDERANDO a existência do Termo de Parcelamento nº 1206/2013, referente a dívida com o RPPS, em que apenas três parcelas do acordo foram recolhidas (fevereiro, março e julho) no exercício de 2016; CONSIDERANDO que o recolhimento a menor de valores significativos de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio da Previdência - RPPS e ao Regime Geral da Previdência Social RGPS repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do município e comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como, também, com a amortização de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que os resultados do Plano Previdenciário e do Plano Financeiro foram influenciados negativamente pelo não recolhimento integral de contribuições previdenciárias em 2016;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (54%) desde o 1º quadrimestre de 2014, atingindo no 1º, 2º e 3º trimestre os percentuais de 67,70%, 68,64% e 68,32%, respectivamente, bem como, a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na referida Lei;

CONSIDERANDO que a municipalidade realizou 699 contratações temporárias por excepcional interesse público em 2016, julgadas ilegais por esta Corte de Contas (Acórdão T.C. Nº 1318/17 e Acórdão T.C. Nº 1194/17), visto que não houve a demonstração de que tais



contratações temporárias tenham decorrido de situação caracterizada como de excepcional interesse público, conforme determina a Constituição Federal (art. 37, IX), bem como que as contratações ocorreram quando o município se encontrava muito acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, no montante de R\$ 220.038,00, em desobediência ao art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI); CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE Nº 16100147-6, TCE-PE Nº 17100213-1, TCE-PE Nº 1430036-9, TCE-PE Nº 1480053-6, TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1401873-1, TCE-PE Nº 1390099-7, TCEPE Nº 1330035-0, TCE-PE nº 1770016-4, TCE-PE Nº 1470034-7, TCE-PE Nº 15100017-7, TCE-PE Nº 15100024-4, T.C. Nº 0570018-8, T.C. Nº 0990094-9, T.C. Nº 0990114-0, T.C. Nº 0970066-3, TCE-PE Nº 15100167-4, TCE-PE Nº 1480057-3, TCE-PE Nº 1401873-1, TCEPE Nº 1430030-8, TCE-PE Nº 1350055-7, TCE-PE Nº 1450067-0, TCE-PE Nº 1340075-7, TCE-PE Nº 15100066-9, TCE-PE Nº 1470040-2, TCE-PE Nº 1240103-1 e TCE-PE Nº 1401867-6);

CONSIDERANDO o teor da Súmula 12, desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Custódia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Luiz Carlos Gaudêncio De Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Ajustar a metodologia de previsão da receita e passar a prever, na LOA, uma receita compatível com a realidade do histórico de arrecadação do município (Item 2.1);
2. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal com o objetivo de recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, tendo em vista o desenquadramento contínuo desde o 1º quadrimestre de 2014 (Item 5.1);
3. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso o tenha feito, recompor o saldo contábil da conta do referido fundo em montante equivalente ao valor despendido (Item 6.3);
4. Elaborar e apresentar na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 6.3);
6. Efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias, integral e tempestivamente, consoante as normas que disciplinam a matéria, a fim de evitar a incidência de encargos aos cofres municipais e conseqüente incremento de seu passivo financeiro;
7. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;
8. Adotar providências com vistas à disponibilização integral para a sociedade do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópias do Relatório de Auditoria, bem como do Inteiro Teor desta Deliberação:



A) Ao Ministério Público de Contas, para a devida comunicação ao Ministério Público do Estado, nos termos da Súmula nº 12 desta Corte de Contas;

B) À Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

C) Ao atual Prefeito Municipal de Custódia.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

09.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1606967-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2019

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADOS: Srs. IRAN SEVERINO DE LIMA, SEVERINO HELENO SANTOS DA SILVA, ANDREIA MARIA DA SILVA, ELIAS BATISTA DA SILVA, EDVALDO CLARINDO DA SILVA (DENUNCIANTES) JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO (DENUNCIADO), GILVAN SILVA BARRETO, ANDRÉA SORAIA MALAQUIAS SILVA FERREIRA E NELMA PATRÍCIA LINS DE SOUZA CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 103/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606967-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as peças de Denúncia e documentos apresentados, o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa

apresentada com documentos e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial MPCO nº 450/2018,;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais devidas ao NABUCOPREV das competências de janeiro de 2015 a setembro/2016;

CONSIDERANDO a formalização irregular de Termo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, no qual estariam inseridas parte dessas competências carentes de recolhimento;

CONSIDERANDO a incidência de multa e juros pela ausência de recolhimento tempestivo das contribuições devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE** a Denúncia formulada, imputando ao Sr. João Nascimento de Carvalho multa no valor de R\$ 4.107,75, equivalente, em fevereiro de 2019, a 5% do limite 1 previsto no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 8 de fevereiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1856687-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADA: Sra. RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 106/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856687-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentada, fls. 47/125;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2018, foram realizadas 775 contratações temporárias, demonstrando uma necessidade permanente de servidores, indo de encontro ao preceito constitucional que consagra o concurso público como regra;

CONSIDERANDO a infração da sanção disposta no artigo 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal, conforme o artigo 20, inciso III, alínea “b”, c/c o artigo 22, § único;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões dos servidores listados nos Anexos I e II, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 8 de fevereiro de 2019.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100003-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/01/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e



gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas e despesas irreais, e **um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 1.886.837,36;**

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000); e que o cenário de baixa arrecadação própria e da dívida ativa configura a inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação **das disponibilidades por fonte/destinação de recursos**, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO a “inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa” e a **“assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa”;**

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 1.133.543,46, fato que, por si só, já é grave, e que, levando em consideração o cenário de desequilíbrio atuarial registrado pela auditoria, com o apontamento de um **déficit atuarial de R\$ 35.843.395,27**, ganha maior relevância, pois o não recolhimento de contribuições devidas é fato que contribui para a piora do RPPS, que ano a ano vem sendo aplicado, conforme demonstrado em gráfico pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, bem como realizar o adequado acompanhamento de sua execução (do orçamento), de modo a coibir cenário de déficit orçamentário, buscando ações que possibilitem a execução de despesa compatível com a realização da receita;
2. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança do IPTU e da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar e aumentar sua efetiva arrecadação;
3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo ,
Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2019**



PROCESSO TCE-PE Nº 17100057-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

Bruno Borba Ribeiro

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDE-

CIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA

SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/02/2019, CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, no montante de R\$ 34.836,11, representando 0,89 % do saldo em 31 /12/2015 (R\$ 3.932.246,73);

CONSIDERANDO que o repasse a menor do duodécimo destinado ao Poder Legislativo é pouquíssimo expressivo (apenas R\$ 10.033,69, ou 0,5% do total devido);

CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício atingiu o percentual de 24,91%, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal (25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino),

CONSIDERANDO que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2016 correspondeu ao percentual de 12,64%, inferior ao disposto na Lei Complementar nº 141/2012, em seu Art. 7º (15% da receita vinculável em saúde);

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para a despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando os percentuais de 67,75%, 68,97% e 62,14% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Prefeitura municipal está desenquadrada desde o 1º quadrimestre de 2014, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF, bem como que, para fins de análise de contas de governo, é considerado o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) ;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas integralmente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS as contribuições descontadas dos servidores (R\$ 478.787,81), que representam um percentual de 35,21% do total contabilizado (R\$ 1.359.672,86), bem como tais omissões aconteceram em todos os meses do exercício.;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas integralmente as contribuições patronais ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS (R\$ 1.165.798,82), representando um percentual de 35,46% do total contabilizado (R\$ 3.287.932,31), bem como tais omissões aconteceram em todos os meses do exercício;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (R\$ 12.596,62);

CONSIDERANDO o expressivo aumento do déficit atuarial do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS (R\$ 118.555.286,50), em relação ao exercício anterior (R\$ 70.689.237,30);

CONSIDERANDO que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais, na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somado às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso;



CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da coerência dos julgados e a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas (Processos TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1401873-1, TCE-PE Nº 1340075-7, TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1330035-0, TCE-PE Nº 1103330-7, TCE-PE Nº 15100043-8, TCE-PE Nº 15100106-6 e TCE-PE Nº 16100136-1);

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itambé a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Bruno Borba Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar a previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município;
2. Providenciar a elaboração de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;
3. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, bem como de honrar seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo;
4. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS;
5. Providenciar para que seja evidenciado o quadro do superávit/déficit financeiro, do Balanço Patrimonial com a apresentação das disponibilidades por fonte/destinação

dos recursos, de modo segregado;

6. Atentar para o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde;

7. Providenciar para que o Município obedeça às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP);

8. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RPPS;

9. Atentar para que não ocorra o empenhamento de despesas vinculadas ao FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

10. Diligenciar para que não ocorra baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria, incluído os créditos inscritos em dívida ativa;

11. Atentar para a aplicação do percentual mínimo com relação à despesa total com pessoal, bem como evitar a reincidente extrapolação do seu limite cogente;

12. Diligenciar para que não ocorra desequilíbrio atuarial no RPPS;

13. Evitar a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

14. Planejar o fluxo financeiro para que não ocorra a inscrição de Restos a Pagar sem que haja a disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

15. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. A) Encaminhar cópia dos autos, em meio digital, ao Ministério Público de Contas, para as providências registradas na Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

B) Encaminhar cópia do Inteiro Teor deste Acórdão à Coordenadoria de Controle Externo para providências com vistas à formalização de processo de Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo



, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO
ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100165-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Iati

INTERESSADOS:

Jorge de Melo Elias

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDE-

CIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA

SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/02/2019, CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;
CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria e da defesa;
CONSIDERANDO o superávit de execução orçamentária, no total de R\$ 1.547.763,71;
CONSIDERANDO a abertura dos créditos adicionais sem autorização legislativa acima do percentual permitido (2%),

com uma diferença percentual de 4,57% a mais que o autorizado, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a situação desfavorável da arrecadação da dívida ativa no exercício de 2016, no montante de R\$ 1.771,99, com uma diminuição de arrecadação em relação a 2015 (R\$ 2.814,44) e representando 0,33% do saldo em 31/12/2015 (R\$ 538.734,74);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 2.079.045,53, sendo, R\$ 469.466,87 relativo às contribuições dos servidores e R\$ 1.609.578,66 da parte patronal, deixando de ser repassado 79,39% do total devido (R\$ 2.618.586,90);

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 1.362.705,35, relativos às contribuições dos servidores municipais (R\$ 529.302,94) e à parte patronal (R\$ 833.402,41);

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento integral das contribuições ao IPREVI, relativa à parte dos servidores (R\$ 529.302,94) corresponde a 61,00% da contribuição recolhida dos servidores (R\$ 867.672,48), bem como a parte patronal (R\$ 833.402,41) representa 37,75% da contribuição devida pelo ente (R\$ 2.207.489,14);

CONSIDERANDO que o aumento do passivo do município ante o Regime Próprio da Previdência e o Regime Geral de Previdência gera ônus para o Erário, em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), e compromete gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;
CONSIDERANDO que a alíquota patronal adotada no exercício (16,00%) é menor que a alíquota patronal recomendada pela avaliação atuarial (23,77%);

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 60,89%, ao final do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando a Prefeitura Municipal de Iati desenquadrada do referido limite desde o primeiro quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a jurisprudência dominante nesta



Corte de Contas (Processos TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1401873-1, TCE-PE Nº 1340075-7, TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1330035-0, TCE-PE Nº 1103330-7, TCE-PE Nº 15100043-8, TCE-PE Nº 15100106-6, TCE-PE Nº 1470040-2, TCE-PE Nº 1240103-1 e TCE-PE Nº 1401867-6);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Iati a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jorge De Melo Elias, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, visando apurar a provável existência de créditos a receber de dívida ativa, e realizar a correta avaliação e efetiva cobrança da Dívida Ativa, inclusive quanto a medidas judiciais, se for o caso. (itens 2.3 e 3.3.1);

2. Adotar medidas com vistas ao incremento da arrecadação da Receita Tributária Própria, inclusive da receita oriunda da contribuição para custeio da iluminação pública (COSIP) ;

3. Atentar para o efetivo controle e regular e contínuo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS e ao Regime Geral da Previdência Social- RGPS;

4. Adotar providências para manter a abertura de créditos adicionais dentro do limite da autorização do Poder Legislativo Municipal;

5. Evidenciar no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial as informações contábeis em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

6. Evita empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, de forma que não haja comprometimento da receita do exercício seguinte;

7. Adotar providências para a recondução dos gastos com pessoal ao limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

8. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a) Encaminhar cópia Inteiro Teor deste Parecer Prévio à Prefeitura Municipal de Iati.

b) Encaminhar cópia dos autos, em meio digital, ao Ministério Público de Contas, para as providências registradas na Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo , Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100162-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Iatambé

INTERESSADOS:

Bruno Borba Ribeiro

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/02/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 7.677.929,70 (item 2.2.);

CONSIDERANDO o baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria (R\$ 2.318.379,95), equivalente a 4,12%, em relação à Receita Total arrecadada (R\$ 56.298.564,76);

CONSIDERANDO a baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, no montante de R\$ 40.932,50, representando 1,08% do saldo em 31 /12/2014 (R\$ 3.798.377,94);

CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício atingiu o percentual de 21,25%, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal (25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino);

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para a despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando os percentuais de 69,52%, 69,03% e 68,99% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, respectivamente;

CONSIDERANDO que para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Processo TCE-PE Nº 1852737-1);

CONSIDERANDO que não foram recolhidas integral-

mente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS as contribuições descontadas dos servidores (R\$ 55.625,03), bem como as contribuições patronais (R\$ 254.171,75); CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS de contribuições patronais (R\$ 451.749,30), como também da contribuição previdenciária descontada dos servidores (R\$ 185.152,64);

CONSIDERANDO que a defesa não apresentou documentos suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela Auditoria, relativas aos recolhimentos parciais das contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS;

CONSIDERANDO que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais, na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somado às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso;

CONSIDERANDO a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas (Processos TCE-PE Nº 1301888-7, TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1401873-1, TCE-PE Nº 1340075-7, TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1330035-0, TCE-PE Nº 1103330-7, TCE-PE Nº 15100043-8, TCE-PE Nº 15100106-6 e TCE-PE Nº 16100136-1);

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da coerência dos julgados;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527 /2011 (LAI);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara



Municipal de Itambé a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Bruno Borba Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Diligenciar para que a previsão da receita total do Anexo de Metas Fiscais corresponda à real capacidade de arrecadação do Município; 2. Envidar esforços no sentido de que o município não tenha déficit de execução orçamentária;

3. Atentar para o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

4. Atentar para que não ocorra o empenhamento de despesas vinculadas ao FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

5. Diligenciar para que não ocorra baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria, incluído os créditos inscritos em dívida ativa;

6. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, bem como de honrar

seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo;

7. Providenciar para que seja evidenciado o quadro do superávit/déficit financeiro, do Balanço Patrimonial com a apresentação das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, de modo segregado;

8. Atentar para que não ocorra inconsistências contábeis, bem como obedecer às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP);

9. Diligenciar para que a Dívida Ativa não seja contabilizada integralmente no grupo Ativo Circulante de forma indevida, bem como providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial;

10. Atentar para o preenchimento do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre/2º semestre do exercício analisado;

11. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das

obrigações previdenciárias ao RGPS e RPPS;

12. Atentar para a aplicação do percentual mínimo com relação à despesa total com pessoal, bem como evitar a reincidente extrapolação do seu limite cogente;

13. Atentar para que as informações fiscais da Prestação de Contas estejam em consonância com o Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

14. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia dos autos, em meio digital, ao Ministério Público de Contas, para as providências registradas na Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo ,
Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

05.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1851788-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO – IPREC

INTERESSADAS: Sras. VERÔNICA CAMPOS DE OLIVEIRA E ZENEIDE PORTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. VALDIRENE DE SOUZA CAVALCANTE – OAB/PE Nº 33.621, E ELIZABETE MARIA



GOMES – OAB/PE Nº 7940

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0071/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851788-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1438/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1090044-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade do recurso interposto por Zeneide Porto de Oliveira;

CONSIDERANDO a ausência de interesse processual quanto à recorrente Verônica Campos de Oliveira, uma vez que não teve sua esfera jurídica atingida pela decisão alvejada, cuja parte dispositiva não lhe impôs qualquer gravame, sequer a ela se reporta, de modo a tornar inexistente qualquer interesse na reforma do julgado;

CONSIDERANDO que a recorrente Zeneide Porto de Oliveira não trouxe novos argumentos ou outros documentos capazes de modificar o acórdão impugnado;

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 354/2018, com parte integrante desta deliberação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, 9º e 10º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Zeneide Porto de Oliveira, e no, mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrido.

Outrossim, **NÃO CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Verônica Campos de Oliveira, por faltar-lhe o pressuposto do interesse processual.

Recife, 4 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

06.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1820170-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADO: Sr. HÉLIO JOSÉ DO REGO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0077/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820170-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0989/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0705795-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o Recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar a decisão recorrida,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0989/18.

Recife, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820184-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA



INTERESSADOS: Srs. JOSÉ SEVERINO DA SILVA E GLEDSON CAMARGO PIMENTEL

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0078/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820184-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0989/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0705795-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não lograram êxito em sua tentativa de modificar a decisão recorrida,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0989/18.

Recife, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820186-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADO: Sr. JOSEMAR MÁRCIO DOS ANJOS

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0079/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1820186-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0989/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0705795-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar a decisão recorrida,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0989/18.

Recife, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820188-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ CARLOS MACEDO SOUZA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0080/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1820188-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0989/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0705795-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar a decisão recorrida,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0989/18.

Recife, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820189-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADA: Sra. MARIA BETÂNIA GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0081/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1820189-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0989/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0705795-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo;
CONSIDERANDO que a recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar a decisão recorrida,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0989/18.

Recife, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820190-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADA: Sra. MARIA YULIANA UCHOA DA COSTA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0082/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1820190-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0989/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0705795-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo;
CONSIDERANDO que a recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar a decisão recorrida,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0989/18.

Recife, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente



Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820192-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADO: Sr. EGÍDIO MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0083/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1820192-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0989/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0705795-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo;
CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar a decisão recorrida,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão TC nº 0989/18.

Recife, 5 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820193-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE ANCHESCHI WERNECK FRAGOSO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0084/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820193-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0989/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0705795-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo;
CONSIDERANDO que o Recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar a decisão recorrida,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0989/18.

Recife, 5 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820195-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA



INTERESSADO: Sr. IVALDO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0085/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1820195-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0989/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0705795-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo;
CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar a decisão recorrida,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0989/18.

Recife, 5 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820217-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADO: Sr. EDUARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0086/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1820217-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0989/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0705795-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo;
CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar a decisão recorrida,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0989/18.

Recife, 5 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820280-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADO: Sr. CARLOS ROBERTO SALGUEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0087/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1820280-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0989/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0705795-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo;
CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar a decisão recorrida,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0989/18.

Recife, 5 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1851034-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: Sr. LUCIANO SILVA FELIX DE FIGUEREDO
ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0088/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851034-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1393/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604680-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 345/2018;
CONSIDERANDO que o Recorrente é preposto da empresa contratada pelo município;
CONSIDERANDO que a pessoa jurídica responde por atos de seus prepostos que causem dano patrimonial;

CONSIDERANDO que a deliberação vergastada imputou débito tanto ao ora recorrente quanto ao seu empregador;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, Acórdão T.C. nº 1393/17, excluir o Recorrente do rol dos responsáveis pelo ressarcimento ao erário.

Recife, 5 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1851739-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTI BEZERRA - OAB/PE Nº 23.883, SAULO AUGUSTO B.V. PENNA - OAB/PE Nº 24.671, IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667, E MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES - OAB/PE Nº 45.246
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0089/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1851739-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1393/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604680-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria, através de Nota Técnica, em resposta à Cota MPCO nº 011/2018, esclareceu que o total do débito apurado por despesas indevidas foi de R\$ 1.346.574,28, e não de R\$ 2.355.145,53, conforme indicado equivocadamente no Acórdão T.C. 1393/17.

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 344/2018;

CONSIDERANDO que a responsabilização do ora Recorrente não está associada a fatos de terceiros, tendo a deliberação vergastada apontado expressamente a conduta recriminável do agente, que se omitiu na estruturação do sistema de fiscalização do município, contribuindo para sua fragilidade. Fragilidade essa incluída entre os fatores determinantes para a ocorrência do dano;

CONSIDERANDO que a alegada conduta posterior do ora recorrente vem, a toda evidência, reforçar o acerto da deliberação ora guerreada, na medida em que se afirma ter sido admitido novo corpo de engenheiros para a reestruturação do departamento,

Em **CONHECER** do presente Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para, modificando o Acórdão T.C. nº 1393/17, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1604680-8, referente ao exercício de 2016, corrigir o valor do débito total imputado, fixando-o em R\$ 1.346.574,28.

Recife, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

08.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1820449-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADO: Sr. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0100/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820449-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1049/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751696-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 002/2019; CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1049/18 multicitado, nem tampouco a aplicação da penalidade imposta,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1049/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TCE-PE nº 1751696-1 (Gestão Fiscal).

Recife, 7 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



09.02.2019

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100062-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

Severino Silvestre de Albuquerque

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 102/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100062-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 359/2017 do Ministério Público de Contas, que integra o presente voto,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE

FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100099-0R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

Ronaldo Ferreira de Melo

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 104/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100099-0R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha



CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

modificando o Acórdão T.C. nº 711/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1401188-8, referente ao exercício de 2013, julgar legal a admissão da Sra. Débora Maciel Lopes da Silva, com conseqüente registro do ato.

PROCESSO TCE-PE Nº 1858354-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO
INTERESSADO: Sr. ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADOS: Drs. ANA CAROLINA ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 41.704, WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 105/19

Recife, 8 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1858354-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 711/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1401188-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 333/2018;
CONSIDERANDO os termos da peça recursal;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para afastar todas as irregularidades atribuídas ao recorrente;
CONSIDERANDO, entretanto, que merece guarida o pleito pela legalidade da admissão da Sra. Débora Maciel Lopes da Silva, com conseqüente registro do ato,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para,